

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para incluir o voluntário cadastrado no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) como beneficiário da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para incluir o voluntário cadastrado no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) como beneficiário da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

Art. 2º O inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

II – doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, bem como os voluntários devidamente registrados no Cadastro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME)."
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este presente Projeto de Lei visa aprimorar a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que trata da isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal, para os doadores de medula óssea.

O problema central identificado reside na ambiguidade e divergência de interpretação do dispositivo legal atualmente em vigor por parte das bancas examinadoras de concursos públicos. Enquanto algumas bancas (como a Fundação Getúlio Vargas – FGV) consideram que o simples cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) é suficiente para a concessão do benefício, outras (como o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE) exigem a comprovação efetiva da doação. Essa insegurança jurídica tem levado a uma série de judicializações e à frustração de candidatos que, por um ato de extrema relevância social, manifestaram-se como voluntários.

A proposição busca, portanto, pacificar a interpretação da norma, estendendo expressamente a isenção também ao voluntário devidamente registrado no REDOME, reconhecendo a relevância da sua inscrição para o sistema nacional de transplantes.

Ora, a medula óssea é crucial para o tratamento de diversas doenças hematológicas graves, como leucemias e aplasias medulares. No Brasil, o REDOME é o terceiro maior banco de dados de doadores de medula óssea do mundo, e a probabilidade de encontrar um doador compatível fora da família é, em média, de 1 em 100 mil pessoas.

O simples cadastro no REDOME é o ato inicial de doação e possui uma função social e técnica imediata no sistema de saúde. A manutenção de um grande número de voluntários cadastrados é tecnicamente vital para aumentar as chances de localização de doadores compatíveis, garantindo a celeridade dos transplantes. A exigência da doação efetiva como critério para a isenção premia um número muito reduzido de indivíduos (os que, por sorte, tiveram a compatibilidade confirmada), mas desestimula a



manutenção do cadastro de milhões de voluntários que, apesar de dispostos, nunca chegarão a doar.

A alteração proposta, nesse sentido, evita a distorção de que o voluntário só é reconhecido após ser efetivamente convocado e realizar o procedimento. Ademais, garante-se que o incentivo seja dado àqueles que se colocam à disposição do sistema de saúde, reconhecendo a importância do seu ato de inscrição para o interesse público.

A alteração legislativa encontra respaldo em princípios constitucionais e na finalidade da própria Lei nº 13.656/2018.

O incentivo ao voluntariado e à doação de medula óssea é um imperativo social e de saúde pública. Ao conceder a isenção ao voluntário cadastrado, o Estado cumpre seu papel de incentivar condutas altruístas que beneficiam a coletividade e o direito fundamental à saúde, atuando como um mecanismo de política pública.

A medida, assim, mostra-se de extrema relevância e urgência social, pois resolve uma controvérsia jurídica recorrente e, simultaneamente, fortalece uma política pública essencial.

O reconhecimento legal explícito do voluntário cadastrado como beneficiário da isenção funcionará como um poderoso incentivo para que novos cidadãos se inscrevam no REDOME e mantenham seus cadastros ativos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JUAREZ COSTA

